

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/007.213/93-93

SESSAO DE 17 DE MAIO DE 1995

ACORDAO Nº 101-88.338

RECURSO Nº: 05.271 - PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1988 a 1992

RECORRENTE: MARAN GEHLEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

RECORRIDA: D.R.J. EM CURITIBA (PR)

PIS/FATURAMENTO (D.L.'s 2.445/88 e 2.449/88)
- Tendo o Pleno do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL e também cada uma de suas Turmas
desse Colendo Tribunal declarado a inconstitu-
cionalidade desses diplomas (RE 148.754-2-RJ;
RE 161.474-9-BA; RE 161.300-9-RJ), improcede
a exigência formalizada com fundamento nas
alterações prescritas naqueles diplomas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MARAN GEHLEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 17 de maio de 1995



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE:

19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Sebastião
Rodrigues Cabral e Ricardo José de Souza Pinheiro (Suplente
Convocado).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/007.213/93-93

RECURSO Nº: 05.271 - PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1988 a 1992

ACORDAO Nº: 101-88.338

RECORRENTE: MARAN GEHLEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

RECORRIDA: D.R.J. EM CURITIBA (PR)

R E L A T O R I O

MARAN GEHLEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 15.

O lançamento tributário, refere-se à Contribuição para o PIS/FATURAMENTO devida e não recolhida nos meses de agosto de 1988 a dezembro de 1992, com fundamento no disposto nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 20/47, alegando, em síntese, que a cobrança do PIS fundada nos citados diplomas carece de amparo legal, tendo em vista que os mesmos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A autoridade de primeira instância, julgou improcedente a impugnação, sob o fundamento de que não cabe à autoridade administrativa julgar inconstitucionalidade de lei, conforme decisão de fls. 67/72.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 01/02/95 e, irresignada, interpôs em 01/03/95 o recurso voluntário de fls. 76/100, requerendo a sua reforma e consequente cancelamento do Auto de Infração.

Como razões do recurso, a suplicante reitera a tese da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/007.213/93-93

ACORDÃO Nº 101-88.338

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se infere do relato, cinge-se a controvérsia em torno da exigência da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO, devida e não recolhida pela recorrente nos meses de agosto de 1988 a dezembro de 1992.

A da CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL está fundamentada nas normas do art. 1º do decreto-lei nº 2.445/88 c/c o art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/88. Ocorre que esses diplomas legais que, inclusive, substituíram o chamado PIS/REPIQUE (5% sobre o IRPJ devido ou como se devido fosse), por um percentual sobre a receita operacional, alterou os prazos de recolhimento, passando de semestral para mensal, etc.): foram julgados inconstitucionais por vários Tribunais Regionais Federais, pelas três Turmas do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelo próprio Pleno deste Sodalício, como se comprova com as transcrições das ementas dos julgados da CORTE SUPREMA, **verbis**:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento pelo Supremo Tribunal federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de Decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10980/007.213/93-93

ACORDÃO Nº 101-88.338

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretendiam alterar a sistemática da contribuição para o PIS". (Ementa do RE nº 148.754-2-Rio de Janeiro, in DJU, Seção I, pág. 13.046, de 30.06.93).

"PIS: Contribuição para o Programa de Integração Social: inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis nos 2.445 e 2.449, de 1988, que lhes alteram a legislação de regência, à luz da ordem constitucional sob a qual editados (STF, RE 148.754, Plen., 24.06.93, Rezek). Segundo a juris prudência consolidada do STF, sob o regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais como a destinada ao PIS deixaram de caracterizar tributo; por isso e também porque, a outro título, aquela contribuição social não se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia a sua disciplina legal ter sido alterada por decretos-leis pretensamente fundados no art. 55, II, da Carta 69: donde, a constitucionalidade formal dos Decretos-leis nos 2.445 e 2.449, de 1988, declarada, no julgamento do RE 148.754, pelo Plenário do Tribunal, precedente que é de aplicar-se no caso concreto". (Ementa do Ac. da 1ª T. do STF, RE nº 161.474-9-BA, publicada na Seção I do DJU, de 08.10.93, pag. 21.018).

"PIS - NATUREZA JURIDICA - DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE. Programa de Integração Social - Disciplina por Decreto-lei. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim, descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nos 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993". (Ementa do Ac. da 2ª T. do STF, RE nº 161.300-9-RJ, publicada na Seção I do DJU de 10.09.93, pag. 18.361).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/007.213/93-93

ACORDÃO Nº 101-88.338

E evidente que as autoridades administrativas, como recomenda o bom senso, devem seguir, desde logo, a orientação especialmente firmada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sobretudo quando este interpreta a Constituição Federal.

Com fundamento nesses decisórios da mais alta Corte, este Conselho tem rejeitado a exigência da Contribuição para o PIS em procedimento de ofício fundado nos aludidos Decretos-leis, tendo em vista o seguinte:

a) embora as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em Recursos Extraordinários não tenham efeito "erga omnes", são definitivas e irrecorríveis, já que provindas da Suprema Corte da Justiça;

b) se, de um lado, em nosso sistema jurídico, a jurisprudência não obriga além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, temos, por outro lado, que, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo;

c) a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado, ao longo dos tempos, o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de Direito.

A propósito, o Parecer C-15, de 13/12/60, não revogado, do Consultor Geral da República, Dr. Leonardo Cesar de Miranda Lima Filho, já recomendava ao Poder Executivo não prosseguir "a vogar contra a torrente de decisões judiciais", conforme realça do trecho do mencionado Parecer, a seguir transcrito:

"Se, no entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/007.213/93-93

ACORDÃO Nº 101-88.338

Teimar a Administração em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem, como instrumento de realização do interesse coletivo."

d) orientação idêntica, foi dada pelo Tribunal Regional Federal - 1ª Região, em 30/04/94, no Ac. 9401.11819-1-MG, "in verbis":

"A decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que em Recurso Extraordinário, declarando a inconstitucionalidade de uma norma, deve, na verdade, por questão de praticidade e bom senso, ser obedecida pelas autoridades administrativas e judiciárias, em razão de ser a Corte que dá a última palavra sobre constitucionalidade ou não de uma lei. Não se deve, assim, esperar que o Senado exercite a atribuição prevista no art. 52, inc. X, para não cumprir a lei tida por inconstitucional."

e) a própria Secretaria da Receita Federal, perfilando-se nessa linha, autorizou o parcelamento dos débitos relativos à contribuição para o FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto a possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo tribunal federal altere o seu entendimento (Boletim Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).

Sendo assim, e objetivando operacionalizar o princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos, prevista no artigo 70 da Constituição Federal, coibindo à União desnecessários gastos com honorários de sucumbência, acaso a matéria extrapole ao judiciário, filio-me a jurisprudência remanescente deste Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de considerar inexigíveis as majorações de base de cálculo e alíquota definidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.



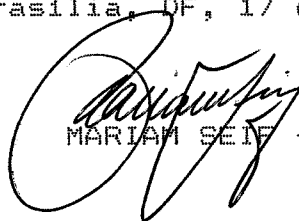
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10980/007.213/93-93

ACORDAO Nº 101-88.338

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 17 de maio de 1995



MARIAM SEIF - RELATORA